



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO Nº 244/2013

Processo N.º 334-A/2013

(Extinção do Partido Movimento de Defesa dos Interesses de Angola – Partido de Consciência Nacional (MDIA-PCN)

Em nome do povo, acordam em conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

I. Relatório

O Procurador Geral da República (Requerente), ao abrigo do artigo 33.º da Lei n.º 22/10, de 3 Dezembro – Lei dos Partidos Políticos, apresentou ao Tribunal Constitucional, no dia 8 de Fevereiro de 2013, um requerimento para a declaração jurisdicional da extinção do Partido Político Movimento de Defesa dos Interesses de Angola – Partido de Consciência Nacional (M.D.I.A.-P.C.N.), nos termos da alínea b) do n.º 4 do mesmo artigo da supramencionada lei.

Para fundamentar o seu pedido o Requerente alega que:

1. O Partido Movimento de Defesa dos Interesses de Angola – Partido de Consciência Nacional (M.D.I.A.-P.C.N.), está legalizado desde o mês de Julho de 1992;
2. Porém, não participou nas Eleições Legislativas realizadas em Setembro de 2008, deixando assim de concorrer, com os demais partidos, no processo de livre expressão da vontade dos cidadãos;

Handwritten signatures and initials in blue ink on the right margin, including names like 'af', 'W', 'af', 'afelo', 'Lupin', and 'João António'.

3. Voltou igualmente a não participar na eleição seguinte, realizada em Agosto de 2012;
4. Nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei dos Partidos Políticos, é causa de extinção jurisdicional do partido, a não participação por duas vezes consecutivas em eleição legislativa.

Por tudo o exposto, o Requerente termina pedindo ao Tribunal Constitucional que declare a extinção do Partido Movimento de Defesa dos Interesses de Angola – Partido de Consciência Nacional (M.D.I.A.-P.C.N.), em razão de não ter participado, isoladamente ou em coligação, em dois pleitos eleitorais consecutivos.

Admitido o Requerimento, e em obediência ao princípio do contraditório, por Despacho datado de 18 de Fevereiro de 2013 (de fls. 5 dos autos), o Venerando Juiz Conselheiro Presidente do Tribunal Constitucional, ordenou a citação do Requerido para, querendo, no prazo de dez (10), contestar a acção.

Em consequência, o Requerido veio, no dia 25 de Fevereiro de 2013, apresentar a este Tribunal a sua contestação (fls. 9 e seguintes dos autos), invocando, no essencial, que:

1. O Partido M.D.I.A. – P.C.N. é co-fundador da primeira coligação AD-COLIGAÇÃO (ANGOLA DEMOCRATICA COLIGAÇÃO), em 1992, tendo nesse mesmo ano de 1992 o Partido participado nas eleições Legislativas e Presidenciais em que conquistou um lugar na Assembleia Nacional.
2. O Partido M.D.I.A. – P.C.N. participou nas eleições Legislativas sob bandeira da AD-COLIGAÇÃO, ao lado de outros Partidos Componentes como:
 - a) UDA
 - b) PAL
 - c) M.D.I.A.-P.C.N.
 - d) PNEA, e

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including 'NT', 'AGT', 'Helo', 'Jupin', and 'Paulo']

e) CNDA.

Conclui que o Partido M.D.I.A.-P.C.N. participou nas primeiras e segundas eleições ocorridas em Angola, não tendo apenas participado nas terceiras eleições realizadas no dia 31 de Agosto de 2012.

O Requerido juntou um conjunto de documentos aos autos.

II. Competência do Tribunal

O Plenário do Tribunal Constitucional é competente para conhecer do pedido formulado pelo Procurador-Geral da República nos termos do n.º 4, do artigo 33.º da LPP, conjugado com a alínea e), do n.º 1 do artigo 63.º e do n.º 1 do artigo 66.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (LPC).

III. Legitimidade das Partes

O Procurador Geral da República tem legitimidade para requerer a extinção de partidos políticos por decisão jurisdicional, nos termos do n.º 5 do artigo 33.º da Lei n.º 22/10, de 3 de Dezembro – LPP.

O Partido M.D.I.A. – P.C.N. tem anotação em vigor neste Tribunal desde Julho de 1992.

Enquanto entidade demandada, tem interesse directo em contradizer, pelo prejuízo que da procedência da acção contra ela proposta advenha, tendo por isso, legitimidade passiva, nos termos do artigo 26.º do Código do Processo Civil (CPC), aplicável subsidiariamente por força do artigo 2.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (redacção dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 25/10, de 3 de Dezembro).

IV. Objecto de apreciação

O presente processo tem por objecto apreciar se o pedido formulado pelo Procurador Geral da República reúne os requisitos legais para a declaração de extinção do Partido M.D.I. A. – P.C.N.

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including names like 'Luiz Paulo' and 'Paulo']

V. Apreciando

Estabelece a LPP no seu artigo 33.º, em vigor, que dentre outras, uma das causas da extinção de um Partido Político é este não participar por duas vezes consecutivas, isoladamente ou em coligação, em qualquer eleição legislativa ou autárquica, com programa eleitoral e candidatos próprios. – alínea b), n.º 4 do artigo 33.º da LPP.

Em face dos elementos probatórios carreados aos presentes autos, o Tribunal Constitucional constatou e considera provado que o Partido M.D.I.A.-P.C.N., através da Coligação Angola Democrática – AD-COLIGAÇÃO, participou de facto no pleito eleitoral de 2008.

Foi igualmente constatado que o referido partido não participou nas eleições gerais de 2012, apesar de ter apresentado a respectiva candidatura, a qual não admitida por não ter cumprido os requisitos legais.

A convicção do Tribunal é formada com base no conjunto de documentos juntos pelo Requerido, e outra documentação arquivada nesta instância.

É facto que a Coligação através da qual o Requerido participou nas eleições de 2008 não obteve a cifra mínima legalmente exigida (0,5%) dos votos expressos. Porém, nenhum dos órgãos competentes para promover a extinção de partidos políticos solicitou a este Tribunal a extinção do Requerido, antes ou agora, com o referido fundamento.

Pelo facto deste fundamento (não ter atingido 0,5% dos votos expressos) não integrar a causa de pedir do presente processo, entende o Tribunal Constitucional que tal não pode relevar para efeitos de extinção do partido nesta acção (artigos 3.º n.º1 e 268.º, ambos do CPC).

Atento ao fundamento do pedido do Requerente (não ter o Requerido participado consecutivamente em dois pleitos eleitorais, isoladamente ou em coligação), e considerados os factos tomados por provados, não pode proceder o pedido formulado, nos termos da alínea b) do n.º4 do artigo 33.º da LPP.

Nestes termos,

Tudo visto e ponderado,

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including names like 'Lupin' and 'Paulo']

Acordam em Plenário, os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional,

*em negar provimento ao pedido sem
prejuizo do Procurador Geral da Republica,
querendo, vir a apresentar novo pedido com
outro fundamento.*

Sem custas (artigo 15.º da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho - Lei do Processo Constitucional).

Notifique.

Tribunal Constitucional, em Luanda, aos 17 de Abril de 2013.

OS JUÍZES CONSELHEIROS

Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente)

Dr. Agostinho António Santos

Dr. Américo Maria de Moraes Garcia

Dr. António Carlos Pinto Caetano de Sousa

Dra. Luzia Bebiana de Almeida Sebastião

Dr.ª Maria da Imaculada Lourenço da Conceição Melo

Dr. Miguel Correia

Dr. Raúl Carlos Vasques Araújo

Dra. Teresinha Lopes